



*PROCESSOS TC 05029/15*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 295/2014

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessada: Albamirte de Aguiar (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

### **LICITAÇÃO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada. Regularidade do procedimento.

## **ACÓRDÃO AC2 – TC 00728/21**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo constituído para análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 295/2014 (Processo 19.000.009400.2014), e da Ata de Registro de Preços 067/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 2949/2953) e sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar: (1) a cópia da Ata de Registro de Preços referente ao objeto do certame; e (2) a pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor dos produtos a serem adquiridos.

Citação e defesa apresentada às fls. 2958/2972, em cuja análise a Auditoria assim concluiu seu relatório de fls. 2976/2979:

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva entende que foram supridas as eivas assinaladas na exordial, restando o Pregão nº 00295/2014 em conformidade com os atos normativos primários e secundários que lhes dão suporte legal.



*PROCESSOS TC 05029/15*

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 2982/2984), solicitou da Auditoria pronunciamento sobre a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos:

Dessa forma, como se trata de um procedimento licitatório de R\$ 16.082.743,80, este representante do Ministério Público de Contas pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a **compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos** pela Secretaria de Estado da Administração com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

O relator fez o processo retornar à Auditoria, que prestou as informações solicitadas às fls. 2987/2991:

**Conclusão:**

I - O parâmetro de preços adotado pelos licitantes vencedores, à exceção do item 2, estão todos dentro dos limites permitidos para negociação com a Administração Pública.

II - Ao compararmos os preços de alguns itens de medicamentos da planilha de fls. 2966/2967 com os registrados na tabela da ANVISA, verifica-se que os valores desta última supera os ofertados pelos vencedores. Vale dizer, a maior parte dos valores ofertados estão abaixo do preço de fábrica, que é o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a entes da Administração Pública.

III – No exercício foi empenhado R\$ 10.016.120,16 e pago R\$ 2.122.640,16, conforme consulta ao SAGRES.

O Ministério Público de Contas, através do mesmo Procurador, opinou pela regularidade do procedimento (fls. 2994/2997):

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão de Instrução, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 295/2014 e do contrato dele decorrente. Nos termos do RITCE, o presente parecer não exime um novo pronunciamento caso outros achados venham a aparecer.

O processo foi agendado, dispensando-se as intimações.



PROCESSOS TC 05029/15

### **VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fls. 2994/2997):

Cuida-se de análise de Licitação na Pregão Presencial nº 295/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração com o fim de obter REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

Em seu relatório inicial (fls. 2949/2953), a d. Auditoria concluiu, *litteris*:

- Ausência da cópia da Ata de Registro de Preços referente ao objeto do certame; e
- Ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor dos produtos a serem adquiridos.

Determinou-se a citação da gestora responsável à época, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, que apresentou defesa encartada às fls. 2958/2972.

Os esclarecimentos e documentos foram analisados pela Unidade Técnica (fls. 2976/2979) concluindo que, procedimento do Pregão nº 00295/2014 estava em conformidade com os atos normativos primários e secundários que lhes dão suporte legal.



*PROCESSOS TC 05029/15*

Por conseguinte, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, no qual emitiu-se Cota (fls. 2982/2984) pugnando “pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos no que concerne a compatibilidade ou não dos valores contratados e pagos pela Secretaria de Estado da Administração com o valor praticado pelo mercado, referente ao objeto contratado”.

Encaminhado ao Órgão Auditor, este emitiu a seguinte conclusão em seu Relatório de Complementação de Instrução (fls. 2987/2991):

Conclusão:

I - O parâmetro de preços adotado pelos licitantes vencedores, à exceção do item 2, estão todos dentro dos limites permitidos para negociação com a Administração Pública.

II - Ao compararmos os preços de alguns itens de medicamentos da planilha de fls. 2966/2967 com os registrados na tabela da ANVISA, verifica-se que os valores desta última supera os ofertados pelos vencedores. Vale dizer, a maior parte dos valores ofertados estão abaixo do preço de fábrica, que é o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a entes da Administração Pública.

III – No exercício foi empenhado R\$ 10.016.120,16 e pago R\$ 2.122.640,16, conforme consulta ao SAGRES.

Em seguida, por impulso do gabinete do relator (fls. 2992/2993), os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de Parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das



PROCESSOS TC 05029/15

obrigações.” Nota-se, portanto, que a obrigatoriedade da licitação é imposição constitucional, a qual decorre do dever de impessoalidade e isonomia a que se vincula a Administração Pública.

A fiscalização das licitações, portanto, afigura-se como um relevante instrumento de controle externo da gestão pública, o que requer uma análise cuidadosa por parte dos órgãos que atuam nessa área.

No caso dos autos, trata-se de Pregão Presencial tombado sob o nº 295/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração com o fim de obter registro de preço para aquisição de medicamentos.

Ao final da instrução processual, após analisar a defesa e documentações apresentadas, com as complementações de instrução necessárias, a Unidade Técnica obteve as seguintes conclusões:

“... esta Unidade Instrutiva entende que foram supridas as eivas assinaladas na exordial, restando o Pregão nº 00295/2014 em conformidade com os atos normativos primários e secundários que lhes dão suporte legal.”

“I - O parâmetro de preços adotado pelos licitantes vencedores, à exceção do item 2, estão todos dentro dos limites permitidos para negociação com a Administração Pública.

II - Ao compararmos os preços de alguns itens de medicamentos da planilha de fls. 2966/2967 com os registrados na tabela da ANVISA, verifica-se que os valores desta última supera os ofertados pelos vencedores. Vale dizer, a maior parte dos valores ofertados estão abaixo do preço de fábrica, que é o preço máximo permitido para vendas de medicamentos destinadas a entes da Administração Pública.”

O Órgão de Instrução, ao apreciar o procedimento licitatório objeto dos presentes autos, identificou inicialmente a existência de diversas eivas. Todavia, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, constatou-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram esclarecidas, consoante explanado nos relatório da d. Auditoria de fls. 2976/2979 e fls. 2987/2991.



PROCESSOS TC 05029/15

Ainda, cabe ressaltar que, a Unidade Técnica não apontou a existência de prejuízo ao erário ou mácula referente aos valores praticados.

Destarte, com a ressalva de que a presente análise não exige a gestora de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria em exame, nos termos do Art. 140, §1º, IX do Regimento Interno do TCE/PB, o Órgão Ministerial acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório do Órgão de Instrução por fundamentação per relationem<sup>1</sup>, e opina pela regularidade do certame em questão e do contrato decorrente.

Ante o exposto, em harmonia com o Órgão de Instrução, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 295/2014 e do contrato dele decorrente. Nos termos do RITCE, o presente parecer não exige um novo pronunciamento caso outros achados venham a aparecer.

É como opino.

João Pessoa, 29 de maio de 2021.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur**

**Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB**

Nos autos não constam os contratos, embora estejam disponíveis na página oficial do Governo do Estado (<https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes>):

<https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes>

## LICITAÇÕES

👍 Curtir 2    🐦 Tweetar

Licitações   Consulta por Valor   Estatísticas

1 de 1   100%

Processo Licitatório Nº **19.000.009400.2014**   31/05/2021 14:51:38  
 Pregão nº: **295/2014**

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	16/05/2014	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO		
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.	03/11/2014	10/03/2015	16.082.743,80			
DOCUMENTOS						
<a href="#">ATA DE PREGÃO</a>	<a href="#">TERMO DE REFERÊNCIA</a>	<a href="#">EDITAL</a>	<a href="#">MAPA DE QUANTITATIVO (CORRIGIDO)</a>			
<a href="#">MAPA ESTIMATIVO PI/ADESÃO</a>	<a href="#">MINUTA DE CONTRATO</a>	<a href="#">MODELO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - COMPRAS</a>				
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
NI	0	0,00	02.483.928/0001-08 - MAJELA HOSPITALAR LTDA	0,00	0,00	



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

## PROCESSOS TC 05029/15

Único	1	600,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	455,30	0,00	
		120,00	26.921.908/0003-93 - HOSPIFAR IND.E COM.DE PROD.HOSPITALARES LTDA	59,46	0,00	
	2	4000,00	06.224.321/0001-56 - DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	18,11	18,11	
		4000,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	45,36	0,00	
		20000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	160,00	0,00	
	3	2000,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	0,67	0,67	
		2000,00	06.224.321/0001-56 - DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	0,71	0,00	
	4	12000,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	506,00	506,00	
	6	240,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	337,96	337,96	
	7	800,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	337,96	337,96	
	8	480,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	197,44	0,00	
	9	1000,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	26,01	0,00	
	10	1080,00	56.998.982/0012-60 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A	41,16	41,16	
	11	1440,00	56.998.982/0012-60 - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S.A	82,66	82,66	
	14	2000,00	07.803.384/0001-20 - NORPROD - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	32,54	32,54	
	15	2000,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	12,42	12,42	
	17	150000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	819,45	0,00	
	18	1000000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	342,40	342,40	
	19	800,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	186,24	186,24	
	21	2000,00	06.224.321/0001-56 - DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	0,23	0,23	
		2000,00	65.817.900/0001-71 - AGLON COMERCIO E REPRESENTCOES LTDA	1,49	0,00	
	22	6000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	17,15	17,15	
	23	2400,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	1.881,32	1.881,32	
	26	15000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	7,65	7,65	
		3000,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	1,54	0,00	
	27	15000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	10,00	10,00	
	28	7500,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	6,65	6,65	
		1500,00	06.224.321/0001-56 - DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	2,58	0,00	
		1500,00	12.882.932/0001-94 - EXOMED REPRESENTACAO DE MEDICAMENTOS LTDA	1,34	0,00	
	29	2000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	100,55	0,00	
		1600,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	80,40	0,00	
	30	2000,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	1.605,63	0,00	
	31	160000,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	6,28	6,28	
		40000,00	65.817.900/0001-71 - AGLON COMERCIO E REPRESENTCOES LTDA	1,71	0,00	
33	200,00	26.921.908/0003-93 - HOSPIFAR IND.E COM.DE PROD.HOSPITALARES LTDA	106,24	0,00		
34	1600,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	9.406,56	9.406,56		



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 2ª CÂMARA

## PROCESSOS TC 05029/15

35	10000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	70,70	70,70	
	2000,00	11.896.538/0001-42 - SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	25,52	0,00	
	2000,00	06.224.321/0001-56 - DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA	14,15	0,00	
39	400,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	142,68	142,68	
42	500,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	4.477,80	4.477,80	
43	3000,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	900,00	900,00	
	600,00	43.940.618/0001-44 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA	500,00	0,00	
44	240,00	08.076.127/0006-00 - D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	197,44	197,44	
45	10080,00	09.053.134/0001-45 - ELFA MEDICAMENTOS LTDA	281,75	281,75	

Com a defesa, foi apresentada a Ata de Registro de Preços 067/2015 (fls. 2966/2070). Nos links à direita constam os contratos 0135/2015, 0138/2015, 0181/2015, 0196/2015, 0260/2015 e 0381/2015, disponíveis para análise, como o exemplo a seguir:

ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº. 19.000.009400.2014 (SEAD)

PROCESSO Nº 091115546 (SES)

CONTRATO Nº. 0381/2015

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, E A EMPRESA D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, com sede na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.778.268/0001-60, neste ato representado pela Secretária de Estado da Saúde, **ROBERTA BATISTA ABATH**, brasileira, divorciada, médica, residente e domiciliada à Rua Cel. Miguel Sátiro, n.º 30, apto. 1501, Residencial Osório Abath, Cabo Branco, – CEP 58.045-110 – João Pessoa/PB, inscrita no CPF sob o n.º 904.424.744-15, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e a empresa **D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.076.127/0006-00, com sede na Av. Alexandrino de Alencar, nº 906, “A”, Lagoa Seca, CEP 59.030-350, denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Senhor **RAVIT ALBUQUERQUE VIRGULINO**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº. 109.252.094-57 e RG nº. 3645234 SSSDS/PB, tendo em vista o que consta no Processo nº 19.000.009400.2014, e o resultado final do Pregão Presencial nº 295/2014, e em observância à Lei nº 8.666, de 1993, à Lei nº 10.520, de 2002, ao Decreto Estadual nº 24.649, de 2003, ao Decreto Estadual nº 34.986, de 2014 e à Lei Estadual nº 9.697, de 2012, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**ANTE O EXPOSTO**, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 295/2014 e a Ata de Registro de Preços 067/2015; e **II) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os seis contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 05029/15***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05029/15**, relativos à análise do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial 295/2014 (Processo 19.000.009400.2014), e da Ata de Registro de Preços 067/2015, materializados pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, objetivando o registro de preços visando a aquisição de medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, com fornecimento de forma parcelada, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 295/2014 e a Ata de Registro de Preços 067/2015; e

**II) ENCAMINHAR** o processo à Auditoria para avaliar a necessidade de analisar os seis contratos relacionados ao certame, disponíveis na página eletrônica do Estado, e proceder conforme suas atribuições.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 08 de junho de 2021.

Assinado 8 de Junho de 2021 às 16:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:51



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO